



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720200/2017-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.456 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente MVFM - CARGO LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .

É nula a decisão de primeira instância que trata de fatos e fundamentos estranhos ao processo analisado, não se manifestando sobre as questões suscitadas pelo impugnante, o que caracteriza claro cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para anular o acórdão da DRJ, retornando o processo para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocado(a)), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Thais de Laurentiis Galkowicz, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-95.258, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

Ementa:

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

DO LANÇAMENTO

Tratam os autos acerca da controvérsia instaurada em razão da lavratura, pelo fisco, de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966 (2185 – multa aplicada pelo setor aduaneiro sem redução), com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

A interessada, em epígrafe, responsável pela desconsolidação da carga lançou a destempo o conhecimento eletrônico “house mercante”, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do “conhecimento genérico”. Assim, quando extrapolado o referido prazo é passível a aplicação da multa prevista para tal situação.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificada, do feito fiscal, a interessada trouxe as seguintes alegações, ora sumarizadas (fls.19/31):

- ☐ Primeiramente, cumpre informar que a autoridade lançadora fez loga explanação acerca do comércio marítimo interenacional, na qual esclarece quem são os intervenientes nessa atividade, a documentação utilizada, as informações a serem prestadas e seus respectivos prazos e a sistemática de utilização delas;
- ☐ Foram apresentados tópicos específicos sobre a obrigatoriedade da prestação de informação pelo transportador e sobre a importância para o controle aduaneiro desses dados serem corretos e tempestivamente por ele informados;
- ☐ O auto de infração se fundamenta em violação ao art.107, IV, alínea “e”, do Decreto Lei nº 37/1966, pelo fato de termos concluído a destempo a desconsolidação referente ao conhecimento eletrônico, tendo ocorrido, assim, “embaraço à fiscalização”;
- ☐ A própria análise da narrativa da autoridade aduaneira, descrita na autuação não caracteriza o fundamento legal da infração tida como ocorrida, e não se deixou de

prestar as informações necessárias a SRFB e na forma exigida, e as informações foram tempestivas e não foram alteradas;

☐ A autoridade fiscal não explica de forma concreta o porque da imposição, a nós, da multa, limitando-se a tecer considerações acerca da legalidade de sua aplicação;

☐ A motivação eleita pela autoridade aduaneira não consubstancia, em nenhum momento, conduta que tivesse por escopo impedir, estorvar ou mesmo obstaculizar o exercício da fiscalização aduaneira;

☐ Não houve dolo, nem muito menos dano ao Erário, pois todas as informações foram prestada em tempo;

☐ Por todo o exposto, pedimos o provimento da nossa impugnação para anular e assim cancelar o feito fiscal.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 14/09/2018, conforme Aviso de Recebimento de fls. 49, apresentando o Recurso Voluntário na data de 19/09/2018, pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal.

Em síntese, a Recorrente refuta os argumentos da decisão recorrida e alega o seguinte: (a) preliminarmente, a nulidade da decisão da DRJ, tendo em vista que não analisou toda a argumentação trazida na impugnação e, (b) no mérito, ao reconhecimento da denúncia espontânea com o afastamento da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Auto de Infração à legislação tributária, visando à cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela não prestação de informação dentro dos prazos regulamentares sobre veículo ou carga transportada, nos termos da alínea “e”, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da**

Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Em regra, o prazo que deveria ser observado é o do art. 22, inciso II, alínea ‘d’, da IN SRF nº 800/07, vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, em 2011, in verbis:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

A Fiscalização apurou que a Recorrente, responsável pela desconsolidação da carga, lançou a destempo o conhecimento eletrônico “mercante agregados”, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (art. 22, II, d), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do “conhecimento genérico”. Assim, quando extrapolado o referido prazo é passível a aplicação da multa prevista para tal situação.

De acordo com planilha que acompanha o AI, tem-se que o registro conhecimento eletrônico agregado que fora registrado em 10/04/2015, às 17h 22m, prazo inferior às 48h da data da atracação da embarcação, em 10/04/2015, às 07h 39m, confira (fl. 9):

Escala	Data Atracação	Hora Atracação	Data Limite	Manifesto	Master	CE House	Data e hora da prestação da informação	Motivo Bloqueio
15000060613	10/04/2015	07:39:00	08/04/2015	1815B00859377	181505078814459	181505079081900	10/04/2015 17:22:41	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

A Contribuinte apresentou Impugnação pedindo **o cancelamento da exigência** fiscal, tendo em vista que o Auto de Infração não descreveu dos fatos supostamente praticados, mas apenas transcreveu dispositivos legais, sem explicitar a conduta efetivamente praticada.

A DRJ manteve a autuação e pontuou que a multa aplicada pelo registro do conhecimento eletrônico fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantida, ainda que conste no sistema o CE máster, pois o controle da importação deve ser realizado por inteiro e se há falta de uma parte da carga, desconsolidada após a atracação, tal fato interfere diretamente no controle aduaneiro.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, alega o seguinte:

(a) preliminarmente, (i) a nulidade da decisão da DRJ, tendo em vista que não analisou a argumentação trazida na impugnação; e

(b) no mérito, pede o reconhecimento da incidência da denúncia espontânea, sendo afastada a aplicação da multa pela entrega a destempo da obrigação acessória aduaneira, mas antes de qualquer início de procedimento fiscal.

Vejamos:

(a) Nulidade da decisão da DRJ

A Recorrente alega, em poucas palavras, que *apresentou impugnação na qual discorre sobre inúmeros argumentos imprescindíveis ao julgamento. Notou-se como ciência do v. acórdão que este Julgador utilizou de decisão padronizada para todos os casos referentes a esta contribuinte, na medida em que mesmo que se prestigie a celeridade processual e o julgamento, não houve análise deste feito, sendo de rigor a cassação da decisão com o retorno dos autos para regular processamento (outra decisão seja proferida)*”(fl. 113).

A Recorrente não diz o que, exatamente, a DRJ deixou de analisar.

Como ventilado acima, da análise dos autos, colhe-se que foram estes, em resumo, os argumentos da impugnação:

- cancelamento da exigência fiscal, tendo em vista que o Auto de Infração não descreveu dos fatos supostamente praticados, mas apenas transcreveu dispositivos legais, sem explicitar a conduta efetivamente praticada.

Assim, conclui que a falha na descrição dos fatos (art. 10, III, do PAF), ocasionou a ausência de motivação “explícita, clara e congruente”, conforme art. 50, § 1º, da Lei nº 9784/99, que, por seu turno, inviabilizou a verificação da estreita e plena correspondência entre o fato jurídico e a hipótese de infração tipificada no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, o que viola o devido processo legal.

Por outro lado, da leitura da decisão, percebe-se que a DRJ enfrentou diversos argumentos não alegados pela Impugnante, **o que me faz crer que a decisão segue um padrão, como perquiriu a Recorrente.**

O *decisum* combatido, embora trate de matéria semelhante a do caso ora estudado, não parece que se ateu às alegações específicas trazidas na peça de impugnação, realizando argumentação genérica, mas não específica ao caso concreto propriamente dito.

Por exemplo, a Impugnante não alegou o instituto da denúncia espontânea, a ilegitimidade passiva, a relevação da pena, apesar desses pontos terem sido abordados; sendo certo que a única alegação – a nulidade do AI, por vício formal – não foi sequer tangenciada pelo *decisum* guerreado.

Desta forma, por não enfrentar os argumentos da impugnação da Autuada, resta caracterizado o cerceamento de defesa à Recorrente.

Assim, imperioso reconhecer a nulidade do acórdão nº 12-95.258 prolatado pela 4ª Turma da DRJ/RJ, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72¹.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, acatada a nulidade pleiteada, resta prejudicada a análise dos demais argumentos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe dou parcial provimento para anular o acórdão nº 12-95.258 prolatado pela 4ª Turma da DRJ/RJ, retornando o processo para novo julgamento com a análise da Impugnação apresentada pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim